LEI N.º 2.558, DE 20 DE JUNHO DE 2.005

Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais ou esportivos, amadores e profissionais no âmbito do Município de Paracatu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU - ESTADO DE MINAS GERAIS -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Paracatu, incentivo fiscal para realização de projetos culturais ou esportivos amadores e profissionais, a ser concedido à pessoa jurídica ou física, residente no Município de Paracatu.

Art. 2º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Paracatu, diretamente responsável pela realização do projeto cultural e esportivo incentivado:

II – contribuinte incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS ou do imposto predial e territorial urbano – IPTU, no município de Paracatu, que tenha transferido recursos para a realização de projetos esportivos incentivados, através de doações, patrocínios ou investimentos.

§ 1º - O incentivo referido neste artigo equivalerá ao recebimento de Certificado de Incentivo Fiscal, expedido pelo Poder Público e correspondente ao valor atualizado pelo Executivo Municipal.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-lo para pagamento dos impostos sobre qualquer natureza (ISS) e sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) até o limite de quarenta por cento do valor devido a cada incidência de tributos.

Art. 3º. Os investimentos dos contribuintes incentivadores dos projetos culturais ou esportivos amadores e profissionais, poderão ser efetivados através de doações, financiamentos e patrocínios.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese a doação, financiamento ou patrocínio poderá ser destinado pelo contribuinte a:

I – pessoa jurídica da qual seja sócio, acionista ou dirigente:

II – pessoa física que seja parente até o terceiro grau.

Art. 4º. Para os objetivos desta lei, consideram-se projetos culturais ou esportivos amadores e profissionais:

I – incentivos à formação artística, cultural e esportiva através de bolsas de estudos, pesquisas ou trabalho, no Brasil ou no exterior, a artistas, técnicos e atletas das áreas cultural e esportiva residentes no Município de Paracatu;

II – incentivo à descoberta e formação de atletas através de iniciação esportiva;

III – concessão de prêmios em concursos, festivais e competições promovidas pelo Município de Paracatu, as produções culturais, artísticas, técnicas, equipes, atletas e técnicos nelas envolvidas ou que se destaquem em atividades culturais e esportivas;

IV – edição de obras relativas às ciências, artes e esportes, em geral;

V – produção de discos, vídeos filmes e outras forma de reprodução fonovideográficas de caráter cultural ou esportivo;

VI – patrocínio de exposições, feiras, festivais e espetáculo de cunho artístico, cultural e esportivo;

VII – patrocínio de espetáculo folclóricos regionais, visando ao seu resgate e preservação;

VIII – patrocínio de atletas e equipes de esporte;

IX – restauração de obras e bens móveis de reconhecido valor cultural ou esportivo, desde que acessíveis ao público;

X – construção, restauração e conservação ou manutenção de espaços físicos próprios às atividades artísticas, culturais ou esportivos, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos e de reconhecida utilidade pública;

XI – construção, restauração ou conservação de jardins botânicos, parques zoológicos, sítios ecológicos e arqueológico de importância sócio-cultural;

XII – construção, restauração ou manutenção de praças e logradouros públicos;

XIII – construção de monumentos que visem preservar a memória histórica, cultural ou esportiva do Município, do Estado ou do País.

XIV – fornecimento de passagem para o deslocamento de atletas, bolsistas, pesquisadores, conferencistas, atletas, técnicos e predadores físicos , residentes no Município de Paracatu, quando em missão de cunho cultural ou esportivo, no País ou no exterior, assim reconhecido pelos Poderes Públicos Municipais, Estaduais e Federais;

XV – custeio de transportes e seguro de obras de valor cultural destinada à exposição ao público;

XVI – doação de bens móveis ou imóveis e obras de valor cultural ou esportivo a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades culturais ou esportivas de acesso público, cadastradas na Secretaria Municipal competente;

XVII – doação de arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares, que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais ou esportivas amadoras de acesso público;

XVIII – doação de material esportivo, como uniformes e equipamentos que valorizem atividades desportivas;

XIX doações financeiras a entidades culturais ou esportivas como clube de futebol, associações recreativas que valorizem o futebol local;

XX – criação, organização, equipagem ou manutenção de grupos culturais e equipes esportivas em qualquer modalidade.

Art. 5º. Entende-se como doação a transferência de numerários, bens móveis ou imóveis.

§ 1º - O doador será beneficiado pelo incentivo fiscal mediante instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, respeitando caráter de irrevogabilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Paracatu poderá delegar competência para realização de perícias para apurar autenticidade e o valor do bem doado.

§ 3º - Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ou declarado pelo doador, para efeitos prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

Art. 6º. Fica criado junto aos órgãos municipais competentes um Comitê de Avaliação formado por técnicos da administração municipal e representantes de entidades de classe, ligadas ao setor cultural ou esportivo, quando for o caso.

§ 1º - O comitê terá por finalidade avaliar os projetos indicados automaticamente pelas entidades de classe, representativas dos setores culturais ou esportivos, e quando indicados pelo Executivo Municipal, todos de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º O comitê será composto por oito membros, sendo quatro indicados automaticamente pelas entidades de classe, representativas dos setores culturais, ou esportivos, e quatro indicados pelo Executivo Municipal, todos de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 3º - Os membros do comitê terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por mais um mandado, período no qual não será permitida aos mesmos apresentação de projetos, prevalecendo esta proibição até um ano após o término do mandato.

Art. 7º. Para obtenção do Certificado de Incentivo Fiscal, deverá o empreendedor apresentar ao comitê cópia do projeto cultural ou esportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Parágrafo único - O comitê de avaliação terá um prazo mínimo de trinta dias para apreciar e formular parecer sobre cada projeto, contados da data de apresentação do mesmo.

Art. 8º. Os produtores e participantes de projetos culturais ou esportivos a serem beneficiados deverão estar regularmente inscritos em suas respectivas entidades de representação de classe ou profissional, legalmente estabelecidas e vinculadas às atividades culturais.

Art. 9º. Aprovado o projeto, o Executivo Municipal autorizará e providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção de incentivo fiscal, também no prazo máximo de trinta dias.

Art. 10º. Os certificados referidos no § 1º do Art. 1º desta Lei terão, para sua utilização, validade de um ano a contar de sua expedição, adotada correção mensal pelos mesmos índices aplicados na correção do IPTU.

Art. º.11. Além das sanções previstas em lei, serão multado em dez vezes o valor do incentivo o empreendedor que não comprovar a correta aplicação do disposto nesta lei, por dolo, desvio de objetivos ou de recursos.

Art. 12º. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura ou do esporte amador poderão ter acesso, todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais ou esportivos beneficiados.

Art. 13º. As obras e resultados dos projetos culturais ou esportivos beneficiados serão apresentados, prioritariamente no âmbito do Município de Paracatu, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Paracatu.

Art. 14º. Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art.15º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – MG, 20 de junho de 2005.

VASCO PRAÇA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 13/07/2005
Servidor

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal em 20/06/05, conforme o Art. 105 da Lei Orgânica Municipal
SERVIDOR RESPONSÁVEL